



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10283.001638/2004-24
Recurso nº. : 146.118 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ - EX.: 2000
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA e VIDEOLAR S/A
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.238

IRPJ - ISENÇÃO/REDUÇÃO - SUDAM - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - A Contribuição Social Sobre o Lucro só pode ser adicionada ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro da exploração a partir da vigência da MP nº 1.858-9 de 24.09.1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA E VIDEOLAR S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10283.001638/2004-24
Acórdão nº. : 105-15.238

Recurso nº. : 146.118 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA e VIDEOLAR S/A

RELATÓRIO

VIDEOLAR S/A, CNPJ 04.229.761/0001-70, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls.119/129, contra a decisão da 1ª Turma da DRJ em BELÉM DO PARÁ, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado nas páginas 08/12.

O lançamento foi realizado em virtude da constatação das seguintes infrações:

1) Erro no cálculo do adicional e erro no transporte do lucro da exploração da atividade isenta, no segundo, terceiro e quarto trimestres de 1999.

Enquadramento legal arts. 551 a 553 do RIR/99.

2) Glosa de dedução a título de redução de imposto, considerada no cálculo do imposto de renda a pagar apurado na DIPJ, pela inobservância de requisitos legais.

Enquadramento legal: arts: 559 a 561 do RIR/99.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de folhas 37 a 43, argumentando em epítome o seguinte:
1º e 2º trimestres.

Que adicionou a CSLL devida para a apuração do lucro da exploração pois não havia previsão legal para sua não consideração, logo a glosa não poderia ter ocorrido.

3º trimestre.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10283.001638/2004-24
Acórdão nº. : 105-15.238

Reconhece que equivocou-se no momento do transporte do valor da CSL diz que recolheria o tributo.

4º Trimestre.

Reconhece que errou não transportando o valor das despesas não operacionais informado corretamente na ficha 07/43. Encontra uma divergência de R\$ 134.918,73 que reconhece e propõe o recolhimento e não do valor apurado de R\$ 663.620,17.

A 1ª Turma da DRJ em BELÉM DO PARÁ, analisou o lançamento bem como a impugnação apresentada e através do Acórdão nº 3.232 de 28 de outubro de 2.004, decidiu pela procedência parcial do lançamento, tendo ementado a decisão da seguinte forma:

"Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano calendário: 1.999

Ementa: ADIÇÃO DA CSLL AO LUCRO LÍQUIDO QUANDO DA APURAÇÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO. AUTORIZAÇÃO LEGAL. A autorização legal para se proceder à adição da CSLL ao lucro líquido para a apuração do lucro da exploração, no curso do ano calendário de 1.999, foi instituída somente pela 9ª edição da MP nº 1.858, de 24.9.1999, de modo que passou a produzir efeitos a partir do 3º trimestre daquele ano, para as empresas que apuraram o resultado trimestralmente.

APURAÇÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. A parcela do lucro da exploração correspondente à adição do lucro da exploração correspondente à adição ao lucro líquido das despesas não operacionais deve ser reconhecida, ainda que não informada na DIPJ por mero erro de preenchimento."

Em seu arrazoadado a Turma decidiu que a empresa tinha o direito de adicionar, ao lucro líquido a CSL para efeito de apuração do lucro da exploração nos 3º e 4º trimestres de 1999 e não em relação ao primeiro e segundo por falta de previsão legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10283.001638/2004-24
Acórdão nº. : 105-15.238

Quanto ao terceiro trimestre diz ser incontroverso pois a empresa reconhece o erro e recolhe o tributo conforme extratos de folhas 106 e 107.

Quanto ao 4º trimestre concorda com os cálculos apresentados pela empresa e tendo ela recolhido o valor devido segundo cálculos conferidos, deixou a parcela de R\$ 134.918,73 de constar do contencioso administrativo.

De sua decisão recorreu a este Conselho uma vez que a parte exonerada ultrapassou o limite de alçada.

Inconformada a empresa apresentou o recurso voluntário de folhas 119 a 129 argumentando em síntese o seguinte.

Faz relato da lide diz que o recurso se refere tão somente aos 1º e 2º trimestres de 1999, pois em relação esses a Turma Julgadora manteve a glosa da adição da CSLL ao lucro líquido para apuração do lucro da exploração no curso do ano base pois fora instituído somente a partir do 3º trimestre.

Diz que até a edição da referida MP 1.858-9, vigia o § 1º do artigo 544 do RIR/99, o qual determinava que no cálculo do lucro da exploração, a pessoa jurídica deveria tomar por base o lucro líquido apurado, depois de deduzida a CSSL instituída pela lei nº 7.689/88. Ocorre que tal preceito contido no RIR/99 não tem base legal o que viola frontalmente o princípio da legalidade tributária, assim como desvirtua o conceito de lucro contábil previsto no artigo 19 do DL. 1.598/77 com redação dada pela Lei nº 7.959/89.

Cita o Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, para dizer que em momento algum a lei autorizou a inclusão do disposto no § 1º do artigo 544 do RIR/99. Diz que em nenhum momento a lei determinou fosse a CSLL deduzida do lucro líquido para efeito de determinação do cálculo do lucro da exploração, sendo os elementos que entram na composição do lucro líquido conceituado no artigo 258 do RIR/99, tão somente o definido no art. 191 combinado com os artigos 187, 189 e 190 da Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10283.001638/2004-24
Acórdão nº. : 105-15.238

6.404/76, neles não incluía a CSLL, conclui-se que qualquer lançamento que se afaste do disposto no art. 20 do DL. 1598/77, para efeito lucro da exploração, está fadado ao fracasso por absoluta falta de previsão legal para sua exigência.

Que o explicitado na MP veio referendar o entendimento.

Diz ainda que situação posta fere o princípio da isonomia, ao dar tratamento diferenciado para contribuinte que se encontra em situação equivalente, ou seja para aquele que recolhe o tributo por estimativa.

Pede a aplicação do artigo 106 do CTN pois a legislação deixou de tratar o tema como infração.

Diz que no lançamento não está escrita qualquer irregularidade na apuração da base de cálculo do lucro da exploração, porquanto a fiscalização atribuiu aos erros cometidos pela Recorrente no preenchimento de sua DIPJ – arts. 559 e 561 para o 1º trimestre e 551 e 553 para os demais trimestres, todos do RIR/99, os quais tratam exclusivamente dos incentivos fiscais concedidos às empresas instaladas na área da SUDAM, sem fazer qualquer menção as supostas irregularidades cometidas. Em qualquer momento o artigo 544 foi citado no auto de infração esse artigo que serviu de base para fundamento da turma julgadora.

Diz que o lançamento feriu o artigo 10 do Decreto 70.235, que manda nele inserir o dispositivo legal infringido. Cita decisões do Conselho. Pele a anulação e cancelamento do auto de infração.

Como garantia arrolou bens.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10283.001638/2004-24
Acórdão nº. : 105-15.238

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, porém não pode ser conhecido por falta de garantia.

DO RECURSO DE OFÍCIO:

Analizando os autos verifico que a matéria relativa à glosa da CSL na apuração do lucro da exploração, afastada pela DRJ tem apoio na legislação, ou seja na MPM 1.858/99, e o restante do afastamento foi relativo a erro de preenchimento na DIPJ que gerou o lançamento de malha realizado.

Assim nego provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário não seguirei necessariamente a sequência trazida no recurso pois a última parte relativa ao alegado vício no auto de infração deve ser analisada primeiro.

Sob o título de ausência de tipicidade o contribuinte diz que do auto de infração não constou o artigo 544 § 1º do RIR/99, apoio legal utilizado pela DRJ para manter a exigência objeto de recurso.

Não assiste razão ao recorrente ainda que a fiscalização não tenha realmente inserido tal dispositivo no auto de infração, de fato a empresa entendeu todas as acusações tanto é que em sua impugnação fls. 38 último parágrafo diz textualmente:

"Quanto ao 1º Trimestre de 1.999

No 1º trimestre de 1.999, a Videolar considerou como sendo parte de seu lucro líquido a ser transportado para a ficha 11/01 o valor da Contribuição Social informado na ficha 10/40, o qual monta o valor de R\$ 306.972,96."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10283.001638/2004-24
Acórdão nº. : 105-15.238

Logo em seguida na folha 59 passa enfrentar a questão dizendo que não havia impedimento legal vedando a adição da CSL ao lucro líquido para apuração do lucro da exploração.

Assim tendo a fiscalização ainda que de forma sintética descrito os erros cometidos na apuração do lucro da exploração e estando entre eles a adição da CSL e, tendo o contribuinte entendido perfeitamente a acusação não se pode dizer que o auto possa ser nulo pela deficiência apontada.

A defesa está centrada na premissa de que houve desobediência do princípio da legalidade, pois não tendo o artigo 544 § 1º do RIR/99, base legal, estaria a empresa no direito de proceder à adição da CSL.

Não assiste razão à recorrente, há um equívoco de interpretação pois estamos tratando de parcela que afeta diretamente o lucro real, ou seja reduz tributo, logo estamos falando de isenção, uma isenção regional que é concedida às empresas situadas na área da SUDAM, logo diferentemente do que alega a recorrente, para tal deve haver previsão expressa, como ocorreu com a Edição da MP 1.858-9/99.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Registre-se que a partir de 1997 o valor da CSSL, lançado como custo ou despesa, deve ser adicionado ao lucro líquido para apuração do lucro real, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, porém tal determinação é restrita ao lucro real, o que a matematicamente aumenta o seu valor. Para efeito do lucro da exploração teria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10283.001638/2004-24
Acórdão nº. : 105-15.238

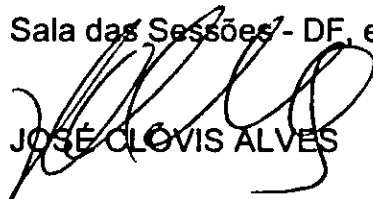
efeito contrário, ou seja reduziria o lucro real tributável, logo somente poderia compor o referido lucro se houvesse disposição expressa em lei.

Toda linha da defesa tem lógica e amparo nas decisões do Conselho, porém para os casos em que não se examina isenção. Ou seja todos os custos e despesas necessários à percepção da renda e à manutenção da fonte produtora são dedutíveis para efeitos tributários, salvo legislação em contrário. Já quando se trata de quaisquer parcelas que reduzem o lucro real nas hipóteses de isenção ou redução do tributo a análise já é de modo diverso, ou seja só são admissíveis as despesas legalmente previstas.

Quanto à alegada isonomia também não assiste razão ao recorrente pois a forma de apuração e recolhimento adotada foi a geral, ou seja REAL TRIMESTRAL, não houve opção pelo lucro real anual com recolhimentos de estimativas, logo se um fez uma opção que o outro não fez não pode se falar em isonomia visto não estarem os contribuintes em situação equivalente.

Pelo exposto, nego provimento aos dois recursos, de ofício e voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.


JOSÉ CLÓVIS ALVES